



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 813 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.015
(28.04.2009)

Recurso Eleitoral nº 813 - Classe 30

Recorrente: Ministério Público Eleitoral da 10ª Zona

Promotor: Rogério Paranhos Gonçalves

Recorridos: Pedro Paulo Duarte e Ana Cibele Lira da Silva

Advogados: José Everaldo Titara de Araújo

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL AUTORIA E MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. PROMESSA DE VANTAGEM. TERCEIRO. AUTORIA MEDIATA. TIPICIDADE.

1. O recebimento da denúncia reclama apenas a evidência de indícios da materialidade e da autoria do crime, sendo transferido ao mérito, depois da instrução, o exame da robustez das provas.

2. Para a configuração do tipo previsto no art. 299 do CE, não é necessário que a promessa de vantagem seja feita diretamente pelo candidato, podendo terceiro praticá-la com a sua anuência.

3. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 28 de abril de 2009.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 813 – Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo *Ministério Público Eleitoral da 10ª Zona* em face de *Pedro Paulo Duarte e Ana Cibele Lira da Silva*, através do qual busca a reforma da decisão proferida pela juíza da 10ª Zona Eleitoral, a qual deixou de receber denúncia por entender ausente o nexo de causalidade entre a figura típica do art. 299 do Código Eleitoral e a conduta do denunciado.

Em suas razões recursais (cf. fls. 19 a 25), o recorrente sustentou que teria oferecido denúncia contra o Senhor Pedro Paulo Duarte e a Sra. Ana Cibele Lira da Silva pela conduta de oferecer vantagem, com a concessão do benefício do programa Bolsa-Família, a eleitores em troca de votos nas eleições municipais de outubro de 2008, com base no artigo 299 do Código Eleitoral, tendo sido juntados aos autos documentos que trariam mais do que indícios da prática criminosa.

Aduziu, ainda, que a decisão da magistrada *a quo* teria ferido o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sequer teria recebido a denúncia, impedindo o acesso do Ministério Público Eleitoral à ordem jurídica justa, a qual somente poderia ser atingida após o respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório.

Outrossim, argumentou que a Douta Magistrada teria se equivocado ao realizar diligências, de ofício, na fase de recebimento da denúncia, após analisar as informações de concessão do benefício Bolsa família no site www.dns.gov.br, porquanto basear uma decisão em um documento não juntado aos autos ofenderia o princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no artigo 93, IX, e do contraditório, previsto no artigo 5º, LV, ambos da Constituição Federal, o que acarretaria na nulidade da decisão.

Demais disso, defendeu que a Secretaria Municipal de Assistência Social, diretamente por seus servidores e indiretamente por pessoas que têm acesso e influência junto àqueles, faria bloqueio de benefícios, autorizaria ou não o desbloqueio, realizaria pesquisa através de assistente social, nos casos em que há denúncia de irregularidades ou fraudes de algum beneficiário, entre outras atribuições.

No que concerne à prova da participação do denunciado Pedro Paulo Duarte, alegou que o fato deste não ter participado da conversa com eleitores não permitiria concluir que ele não seria o autor do crime de corrupção eleitoral, haja vista que o beneficiário da conduta criminosa também poderia ser o sujeito ativo do crime de corrupção eleitoral.

Por derradeiro, sustentou que o fato narrado na denúncia constituiria em tese crime eleitoral e que as declarações juntadas aos autos na denúncia



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 813 – Classe 30

constituíram indícios suficientes de autoria, tendo sido preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Em Contra-Razões de folhas 36 a 41, os recorridos defenderam que, com a realização dos recadastramentos e cadastros, o Município não teria o condão de definir quem iria ou não receber os benefícios da bolsa família, sendo a concessão do benefício da alçada do Ministério do Desenvolvimento Social e pagamento realizado através da Caixa Econômica Federal, razão pela qual não caberia a modificação da decisão do juízo de primeiro grau.

Aduziu, ainda, que os termos de declarações de folhas 5 a 8, trazidos aos autos pelo representante do Ministério Público Eleitoral, não trariam qualquer comprovação da materialidade do suposto crime e nem tampouco demonstrariam que o denunciado, Sr. Pedro Paulo Duarte, teria participado da conversa com os eleitores, reportando apenas ao nome de Ana Cibele Lira da Silva, a qual não teria sido aliada de qualquer político nas eleições na qualidade de cabo eleitoral, como teria sido afirmado na denúncia.

Em parecer de folhas 48 a 53, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela reforma da decisão de folhas 15 a 16, a fim de que a denúncia seja recebida, uma vez que estariam presentes todos os requisitos para o recebimento da denúncia, e após reformada a decisão, sejam os autos redistribuídos a outro juízo eleitoral para o processo e julgamento do feito, pois o juízo *a quo* já teria procedido uma análise do mérito da acusação.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 813 – Classe 30

VOTO

1. Segundo o artigo 41 do Código de Processo Penal, “a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, rol de testemunhas”.

2. No que concerne à exposição do fato criminoso, vislumbro que a denúncia descreveu a prática delituosa de forma pormenorizada, nos seguintes termos:

(...) que o Denunciado Pedro Paulo Duarte, então candidato a prefeito de Palmeira dos Índios, através de sua cabo eleitoral, a Denunciada Ana Cibele Lira da Silva, teria ofertado a concessão do benefício do programa bolsa família aos eleitores José Ernesto dos Santos em troca de votos nas eleições municipais de outubro/2008.

Ao serem ouvidos por este representante ministerial, o Sr. José Ernesto dos Santos e a Sra. Espedita Bela dos Santos, ambos eleitores desta Zona Eleitoral, informaram que a citada “cabo eleitoral” do candidato Pedro Paulo Duarte os procurou, pediu o número dos seus respectivos NIS e disse que “daria uma ajuda”, mas em troca pedia que votassem no citado candidato majoritário e nos vereadores do partido deste candidato.

3. Assim, conforme consta no trecho supracitado, é fácil perceber que a denúncia detalhou as circunstâncias em que ocorreu o suposto crime, demonstrando a ocorrência de indícios de autoria e materialidade, o que, segundo o entendimento do TSE, é suficiente para o recebimento da denúncia, nos moldes do precedente abaixo transcrito¹:

Recurso especial. Decisão regional. Recebimento. Denúncia.

(...)

3. O recebimento da denúncia exige somente a demonstração dos indícios de materialidade e de autoria da infração, cabendo apenas, posteriormente, com a regular instrução da ação penal, aferir o juízo competente a fragilidade ou não da prova testemunhal eventualmente produzida.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

4. Outrossim, a exordial qualificou e identificou os acusados, classificou o crime conforme disposto no artigo 299 do Código Eleitoral², e apresentou como

¹ AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, AI-9374, Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 13/03/2009, Página 43

² Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 813 – Classe 30

testemunhas o Senhor José Ernesto dos Santos e a Senhora Espedita Bela dos Santos.

5. Analisando a decisão da magistrada *a quo*, verifico que o fundamento utilizado para a não recepção da denúncia foi o fato de, em uma pesquisa realizada na Internet, através do site www.dns.gov.br, ter constatado que é da responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social a concessão do Bolsa Família e que não constaria da peça acusatória que o denunciado Pedro Paulo Duarte teria participado da conversa com os eleitores que constam do termo de declarações, razão pela qual o fato denunciado não constituiria crime.

6. Ocorre que, a denúncia ofertada é apta a demonstrar ao menos, em tese, o crime capitulado no artigo 299 do Código Eleitoral, o qual pode ser consumado com a mera promessa de concessão de vantagem em troca de votos, não sendo necessária a entrega da benesse prometida.

7. Ademais, conforme se depreende dos autos, a magistrada somente chegou à conclusão de que o fato não constituiria crime, e que seria necessário aplicar o disposto no inciso I do artigo 358 do Código Eleitoral³, após colher informações na rede mundial de computadores, o que afasta por si só a aplicação do artigo 358, como bem esclarece a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira⁴:

Observe-se, ainda que a expressão “fato narrado que evidentemente não constitui crime” (art. 43, I, CPP) refere-se às situações em que a prova da sua existência (materialidade), bem como da respectiva autoria, seja absolutamente irrelevante para o julgamento da causa pelo juiz.

Em outras palavras, a denúncia ou queixa somente poderá ser rejeitada quando a imputação disser respeito a fato certo e delimitado, apreciável desde logo, sem necessidade de produção de prova. O juízo a ser realizado deve ser de cognição imediata, incidente não sobre a prova, mas sobre a correspondência do fato à norma jurídica, partindo-se do pressuposto de sua veracidade, tal como narrado na peça acusatória.

8. E não é outro o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, como demonstra o seguinte precedente⁵:

RECURSO. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AFASTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. FATOS APURADOS EM AIJE E AIME. JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE

oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa. (grifei)

³ Art. 358. A denúncia, será rejeitada quando:

I - o fato narrado evidentemente não constituir crime;

(...)

⁴ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal, 7 ed. ver. Atual. e ampl. Belo horizonte: Del Rey, 2007. p. 157

⁵ RHC-112, Relator: Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, DJ - Diário da Justiça, Data 6/8/2008, Página 29



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 813 – Classe 30

CARACTERIZAÇÃO DE EXPRESSO PEDIDO DE VOTO POR FALTA DE PROVAS. INCOMUNICABILIDADE ENTRE AS INSTÂNCIAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de reexame do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade - hipóteses não verificadas in casu.

(...)

9. Deste modo, é fácil concluir que é irrelevante no momento do juízo de admissibilidade da denúncia aferir qual seria o órgão competente para conceder o benefício do Bolsa Família, e muito menos considerar este fato essencial para configurar o crime de corrupção eleitoral.

10. Por fim, apenas a título pedagógico, vale ressaltar que apesar da gestão e operacionalização do Programa Bolsa Família ser de responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, tal atribuição será desenvolvida em articulação com os demais entes federados, dentre eles os municípios, os quais são responsáveis por proceder à inscrição das famílias pobres do município no Cadastro Único do Governo Federal e acompanhar o cumprimento das condições, conforme se depreende dos artigos 2º, 11 e 14 do Decreto Federal nº 5.209/2004⁶.

⁶ Art. 2º Cabe ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, a coordenação, a gestão e a operacionalização do Programa Bolsa Família, que compreende a prática dos atos necessários à concessão e ao pagamento de benefícios, a gestão do Cadastro Único do Governo Federal, a supervisão do cumprimento das condicionalidades e da oferta dos programas complementares, em articulação com os Ministérios setoriais e demais entes federados, e o acompanhamento e a fiscalização de sua execução.

Art.11. A execução e gestão do Programa Bolsa Família dar-se-á de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

Art. 14. Cabe aos Municípios:

I - constituir coordenação composta por representantes das suas áreas de saúde, educação, assistência social e segurança alimentar, quando existentes, responsável pelas ações do Programa Bolsa Família, no âmbito municipal;

II - proceder à inscrição das famílias pobres do Município no Cadastro Único do Governo Federal;

III - promover ações que viabilizem a gestão intersetorial, na esfera municipal;

IV - disponibilizar serviços e estruturas institucionais, da área da assistência social, da educação e de saúde, na esfera municipal;

V - garantir apoio técnico-institucional para a gestão local do programa;

VI - constituir órgão de controle social nos termos do art. 29;

VII - estabelecer parcerias com órgãos e instituições municipais, estaduais e federais, governamentais e não-governamentais, para oferta de programas sociais complementares; e

VIII - promover, em articulação com a União e os Estados, o acompanhamento do cumprimento das condicionalidades.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 813 – Classe 30

11. Destarte, não restam dúvidas, que os fatos narrados na denúncia, ao menos em tese, seriam aptos à configurar o crime de corrupção eleitoral previsto no artigo 299 do Código Eleitoral.

12. Quanto ao argumento de que não constaria da peça acusatória que o denunciado Pedro Paulo Duarte teria participado da conversa com os eleitores que constam do termo de declarações, entendo que assim não pode ser tomado em consideração, haja vista que a denúncia é clara ao afirmar que seria através da Senhora Ana Cibele Lira da Silva que o Sr. Pedro Paulo, então candidato a prefeito, ofereceria vantagem aos eleitores em troca de votos, não sendo oportuno aferir se assim efetivamente ocorreu num juízo de cognição sumária, no momento do recebimento da denúncia. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não vacila, conforme atesta o seguinte precedente⁷:

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL-ELEITORAL E A PENAL-ELEITORAL. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal, por inexistência de justa causa, exige que esta seja evidenciada de pronto. O que não ocorre na espécie, visto que tanto a denúncia quanto o acórdão impugnado fazem clara exposição de fatos que, em tese, configuram o crime descrito no art. 350 do Código Eleitoral, com as suas circunstâncias de tempo, modo e espaço. A denúncia individualiza a responsabilidade da denunciada e porta consigo o devido rol das testemunhas. Logo, atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e do § 2º do art. 357 do Código Eleitoral, sem incorrer nas impropriedades do art. 43 do Código de Processo Penal e do art. 358 do Código Eleitoral.

2. **Não se exige da peça inaugural do processo penal prova robusta e definitiva da prática do crime. É que o recebimento da denúncia constitui simples juízo de admissibilidade, não havendo espaço para se enfrentar o mérito da causa. Tampouco se exige, nessa fase processual, conjunto probatório que evidencie de plano a ocorrência do elemento subjetivo do tipo, sob pena de se inviabilizar o ofício ministerial público.**

3. Independência entre as esferas cível-eleitoral e a penal-eleitoral. Precedentes.

4. Ordem denegada. (grifo nosso)

13. Desta feita, entendo que a denúncia está apta a ser recebida. Quanto ao pedido da Procuradoria Regional Eleitoral para que sejam os autos redistribuídos após a reforma da decisão, porque a magistrada já teria emitido juízo de valor, entendo que tal medida é desnecessária, porquanto a referida juíza já não exerce

⁷HC-580, Relator: Carlos Augusto Ayres Britto, DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 29/02/2008, Página 15



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 813 – Classe 30

mais a função eleitoral na 10ª Zona, em virtude de promoção, já tendo sido realizada a sua substituição através de Resolução TRE/AL nº 14.927.

14. Por todo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, reformando a decisão recorrida e recebendo a denúncia proposta pelo Ministério Público.

É como voto.

Maceió, 28 de abril de 2009.


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.015, de 28.04.2009, foi conferido na 31ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 30/04/2009, à(s) fl(s). 68/69. Eu, Luano M, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 30/04/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões